

SESC DF ADM REGIONAL DISTRITO FEDERAL UASG - 926637 A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE ITEM 13 – ESCADA DE PISCINA DESCRITIVO DO EDITAL: BLOCO DE PARTIDA/SAÍDA PARA PISCINA

A empresa FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EPP com sede na R SERGIO UEDA, 793 - PARK COMERCIAL DE INDAIATUBA, INDAIATUBA, SP - CEP: 13347-442, inscrita no CNPJ sob o n° 69.030.518/0001-74, vem, mui respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZOES RECURSAIS, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa Polisport Indústria e Comércio Ltda EPP que, em resumo, alega que o produto cotado pela recorrida não atenderia ao descritivo do edital e que seus atestados não comprovariam sua qualificação técnica.

Diferentemente do que alega a recorrente quanto ao bloco não possuir tampa em inox, em que pese a recorrida tenha essa tampa como opcional em seus produtos, para atendimento ao edital ela o fornecerá incluso no preço, justamente como mencionado no descritivo do edital.

Sobre as medidas do produto, que o recurso alega que o produto da recorrida não atende, as que constam no catálogo da recorrida em que pese estejam dentro dos padrões exigidos pela Federação de Desportes Aquáticos, SERAO FABRICADOS NAS MEDIDAS DETERMINADAS PELO EDITAL, uma vez que a recorrida é fabricante e, portanto, pode adequar as medidas do produto.

Ademais, diferentemente do que alegado, os produtos são fabricados com polímeros de alta resistência, atendendo ao edital.

Vejamos o produto da recorrida mais uma vez:





Por fim, quanto ao catálogo de produtos, o edital cita em seus itens 4.2.1 e 15.5 que o mesmo PODERÁ ser solicitado pelo pregoeiro, o que não foi feito, por isso não foi enviado, o que, portanto, não configura qualquer irregularidade.

Anexo às presentes contrarrazões, encaminham-se notas fiscais comprovando a experiência da recorrida, ratificando os atestados apresentados.

É cediço que da realização de uma licitação, mais propriamente quando da publicação do edital de licitação a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos que fez públicos no edital devendo, por conseguinte perseguir a sua execução e delimitação de suas atividades nos termos do edital até o termino da relação contratual eventualmente pactuada com o vencedor do certame.



Contudo, embora princípio basilar, reconhecido, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a recorrente deseja interpretar o edital ao seu bel prazer, tentando identificar desconformidades que não existem no produto da recorrida.

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO VINCULAÇÃO AO **EDITAL** CRITÉRIO **AFASTAMENTO** DE **SUBJETIVO** NA APRECIAÇÃO DE **RECURSO ADMINISTRATIVO ILEGALIDADE** DO **ATO INABILITADOR** DE CONCORRENTE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTS. 5°, II, 37 E INCS. XXI E LV, 84, III – LEI 6.404/76 – LEI 8.666/93 – LEI 8.883/94 – LEI 8.987/95 – SÚMULA 473/STF – 1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei nº 8.666/93; art. 14, Lei nº 8.987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os albores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente. (STJ – MS 5289 – DF – 1^a S. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 21.09.1998 – p. 42)



ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. **O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento.** (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108)

A legislação exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais. Esta foi a majestosa lição do Supremo Tribunal Federal, representado nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

"A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso". (STF, RMS 23657/DF)

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio — e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.



O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os sub-princípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247)

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, **vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame.** Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação <u>fática</u> ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, <u>ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado</u>. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78)



A publicação do edital torna explícita quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão. Daí a necessária observância bilateral em que o poder público exibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.

Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro, os concorrentes. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença, deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o certame licitatório, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o procedimento concorrencial, lição esta, inclusive, sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso ROMS 9958 - TO Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, órgão julgador: Quinta turma, em 15.05.2000.

Neste sentido, considerando que o produto da recorrida ATENDE INTEGRALMENTE ao descritivo do edital, conforme poderá ser visto quando da entrega dos produtos, bem como que a recorrida neste ato junta notas fiscais comprovando que já fornece o produto de sua proposta à outras entidades, fato é que o recurso deve, portanto, ser improcedente.

Isto posto, serve a presente para requerer seja o recurso interposto julgado improcedente, mantendo-se o resultado do certame.

Termos em que. P. Deferimento São Paulo, 29 de maio de 2024.

FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EPP